

Resultado da busca

Nº único: 120-66.2016.621.0106

Nº do protocolo: 7462017

Cidade/UF: Gramado/RS

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 12066

Data da decisão/julgamento: 22/11/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral interposto em 07.12.2016. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Improcedência na origem. 1. Conquanto vedada a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão, ante o status de concessionárias de serviço público, permitida a sua veiculação pelos demais meios de comunicação social, inclusive via internet - Facebook. Incidência do art. 36-A, III, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Dissídio pretoriano. Ausência de cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Aplicação da Súmula nº 28/TSE. Negativa de seguimento.

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 59-62, complementado às fls. 70-1v, manteve a sentença do Juízo Eleitoral da 106ª ZE/RS, pela qual julgada improcedente a representação ajuizada contra o Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB, Partido Democrático Trabalhista - PDT, João Alfredo de Castilhos Bertolucci e Evandro João Moschem, assentada a licitude da transmissão, ao vivo, via Facebook, da convenção partidária para escolha de candidatos das agremiações em 31.7.2016, afastada apenas a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso especial eleitoral está aparelhado na afronta aos arts. 36 e 36-A, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como no dissídio jurisprudencial. Alega o recorrente, em síntese:

- a) vedada a transmissão, ao vivo, de Convenção Partidária, via Facebook, pois permitida somente a sua cobertura por meios de comunicação social "(jornais, revistas etc)" (fl. 83);
- b) que os discursos veiculados na página do PMDB no Facebook foram assistidos por mais de "1200 pessoas", a revelar propaganda eleitoral antecipada (fls. 80); e
- c) admitida a propaganda intrapartidária somente aos "presentes no local, ou aos membros do próprio partido", havendo o extrapolamento das "dependências do ambiente e as proximidades permitidas, o que ocorre no caso de uma transmissão on-line", ilícita a propaganda (fl. 81).

Decisão de admissibilidade às fls. 118-v.

Contrarrazões às fls. 123-4.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial eleitoral sob o fundamento de que "não há falar em irregularidade na transmissão ao vivo de convenção partidária em perfil de Partido mantido no Facebook, na medida em que a Lei nº 9.504/97 veda apenas que a transmissão seja feita por emissoras de rádio e de televisão, por serem concessionárias de serviço público, ressaltando, contudo, a cobertura através de outros meios de comunicação social, inclusive a internet" (fls. 129-31).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) manteve a sentença do Juízo Eleitoral da 106ª ZE/RS, pela qual julgada improcedente a representação ajuizada contra o Partido do Movimento Democrático Trabalhista - PMDB, Partido Democrático Trabalhista - PDT, João Alfredo de Castilhos Bertolucci e Evandro João Moschem, assentada a licitude da transmissão ao vivo, via Facebook, da convenção partidária para escolha de candidatos do PMDB e do PDT nas Eleições 2016, ocorrida em 31.7.2016.

Por oportuno, transcrevo excerto do acórdão hostilizado (fls. 60-2):

"No mérito, está demonstrado que a convenção partidária para a escolha dos candidatos do PMDB e PDT ao pleito de 2016 foi divulgada ao vivo na página do Facebook da Juventude do PMDB de Gramado.

Sustenta o recorrente que tal divulgação configura propaganda eleitoral extemporânea, por expressa disposição do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97:

[...]

A questão cinge-se a definir se o dispositivo veda de forma absoluta a transmissão de prévias partidárias ou se proíbe tal divulgação apenas

pelas emissoras de rádio e televisão.

A interpretação do texto legal deve partir da necessária ponderação entre a repressão à propaganda eleitoral antecipada e a necessária garantia da liberdade de expressão.

Em recente julgado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a Corte reafirmou que a finalidade da norma proibitiva da propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto é a garantia da igualdade entre os candidatos, reconhecendo que a caracterização da propaganda extemporânea está condicionada ao pedido expresso de voto, capaz de malferir a finalidade da norma.

Firmou o egrégio TSE que se deve privilegiar a liberdade de expressão e a mais ampla difusão de ideias, especialmente nas mídias sociais, de reduzido custo econômico, viabilizando assim mecanismos para que os eleitores possam ter conhecimento a respeito dos candidatos, ideais políticos e agremiações partidárias, sem que tais divulgações caracterizem propaganda eleitoral.

[...]

No tocante ao art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97, seguindo a linha de entendimento firmada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e conferindo-se primazia à livre difusão de ideias e informações, deve-se entender que a transmissão ao vivo das prévias partidárias é vedada apenas às emissoras de rádio e televisão, porque são concessionárias de serviço público.

Na doutrina, Rodrigo López Zilio comenta o aludido dispositivo legal, referindo que a vedação de transmissão ao vivo das convenções partidárias pelas emissoras de rádios e televisão é motivada por serem concessionárias de serviço público, impondo aos demais meios de comunicação social a cobertura do evento de forma isonômica:

Conforme o § 1º do art. 36-A da LE, "é vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social". A regra proíbe a transmissão ao vivo das prévias por emissoras de rádio e TV (concessionárias do serviço público), mas é lícito aos meios de comunicação social realizar a cobertura desses eventos. Esse dispositivo não impede a realização de flashes e breves chamadas ao vivo desses eventos pelas aludidas emissoras - até mesmo como uma forma concretização do direito constitucional à liberdade de informação. A cobertura dos meios de comunicação social deve dispensar um tratamento igualitário nas prévias partidárias das diferentes agremiações, observada a densidade eleitoral de cada ente partidário (Direito Eleitoral, 5. ed., 2016, p. 345).

De fato, a transmissão das prévias partidárias por meio do Facebook, especialmente quando realizada na página da própria agremiação interessada, no caso a Juventude do PMDB, somente vem a contribuir para a difusão de informações ao eleitor, que poderá, querendo, acompanhar a reunião.

Por outro lado, a transmissão é incapaz de causar qualquer prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito. A divulgação pela internet é mecanismo franqueado a todas as agremiações por um custo ínfimo e o acesso pelos eleitores depende unicamente da sua intenção de acompanhar a convenção, buscando a página do partido caso tenha interesse no evento, ou ignorando eventuais compartilhamentos, caso não queira assistir ao vídeo.

As circunstâncias da transmissão pela internet realizada pela própria agremiação distinguem-se substancialmente da divulgação das convenções pela rádio e televisão ou pelos demais meios de comunicação social. Aquelas emissoras são concessionárias de serviço público, podem estar sujeitas a pressões políticas, e têm potencial para alcançar um grande número de eleitores, especialmente pela confiabilidade de que são revestidas as informações divulgadas por eles.

Daí porque a transmissão ao vivo das convenções partidárias é expressamente vedada às emissoras de rádio e televisão. Todavia, tal proibição não pode ser estendida por analogia à divulgação do evento pela internet, por possuir características distintas da hipótese legal, que não justificam a restrição à liberdade de expressão.

Dessa forma, a transmissão ora impugnada, porque divulgada pela internet, na página pessoal da Juventude do PMDB de Gramado, não causa prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito, e não é alcançada pela vedação do art. 36-A, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo desprovimento do recurso." (Destaquei)

Não prospera a insurgência.

Consabido que, "com a regra permissiva do art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1997, na redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015, retirou-se do âmbito de caracterização de propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de voto" (RP nº 29487, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09.3.2017 - destaquei).

No caso, conquanto vedada a transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e de televisão, ante o status de concessionárias de serviço público (art. 36-A, III, § 1º, da Lei nº 9.504/1997), permitida a sua veiculação pelos demais meios de comunicação social, inclusive via internet - Facebook -, na dicção do art. 36-A, inc. III, in verbis:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;" (Destaquei)

Consoante bem pontuou o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer: "as alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015 têm o claro

propósito de concretizar o direito constitucional à liberdade de informação do eleitor, que, se tiver interesse, poderá acompanhar a reunião partidária. Conclui-se, pois, que a transmissão da convenção partidária via internet está expressamente autorizada pela Lei nº 9.504/1997" (fl. 131).

De mais a mais, a teor do acórdão regional, "a transmissão é incapaz de causar qualquer prejuízo à igualdade entre os candidatos ou ao equilíbrio do pleito. A divulgação pela internet é mecanismo franqueado a todas as agremiações por um custo ínfimo e o acesso pelos eleitores depende unicamente da sua intenção de acompanhar a convenção, buscando a página do partido caso tenha interesse no evento, ou ignorando eventuais compartilhamentos, caso não queira assistir ao vídeo" (fl. 62).

Desse modo, considerado o permissivo legal de transmissão de prévias partidárias, ao vivo, pela Internet e inexistente insurgência quanto ao eventual pedido explícito de voto, impossibilitado o exame diante da ausência de transcrição dos diálogos no acórdão regional, resta enquadrada a divulgação hostilizada no permissivo do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, não havendo falar em propaganda eleitoral antecipada.

Por fim, nada colhe o recurso sob o ângulo da alegada divergência jurisprudencial, considerado que o recorrente não se desincumbiu do ônus de evidenciar a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, insuficiente a mera anexação ao recurso especial de acórdão paradigma.

Consoante firme entendimento desta Casa, "a demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas; é absolutamente imprescindível o cotejo analítico, de modo a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (REspe nº 44208, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 04.5.2016).

Nesse contexto, de rigor a aplicação da Súmula nº 28/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 01/12/2017 - Página 44-47